

LEI Nº 1941 - 21/02/2000

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, À FISCALIZAÇÃO CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciado em vias e em logradouros públicos do Município sem prévia autorização ou prévio conhecimento formal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pedido de autorização será instituído com os projetos das obras ou serviços e seus respectivos canteiros, bem como, o cronograma detalhado da sua execução.

§ 2º - As obras ou serviços rotineiros e de curta duração deverão ser prévia e formalmente comunicados à Prefeitura Municipal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal somente receberá a comunicação e o pedido da autorização da obra ou serviço acompanhado da guia do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Obras e Serviços Executados em Vias e em Logradouros Públicos, e das seguintes informações:

I - Quanto ao órgão ou entidade responsável pelas obras ou serviços:

- a) denominação ou razão social;
- b) nome do engenheiro responsável;
- c) endereço e telefone para contato;

II - Quanto ao órgão ou entidade executora das obras ou serviços:

- a) denominação ou razão social;
- b) nome do engenheiro responsável;
- c) endereço e telefone para contato;

III - Quanto às obras ou serviços:

- a) finalidade;
- b) local com a discriminação do lado (par ou ímpar) da via onde será executada a obra ou serviço;
- c) prazo de execução;
- d) método construtivo com a discriminação dos equipamentos especiais quando utilizados.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá, a seu critério, exigir dados complementares para melhor instrução do pedido.

§ 2º - As comunicações estão dispensadas dos itens I e III deste artigo.

Art. 3º Os pedidos de autorização para obras e serviços de grande porte, que impliquem em obstrução total ou parcial em vias de tráfego intenso, além da planta identificadora da obra, deverão ser acompanhados de estudos sobre sua repercussão no tráfego da área, contendo sugestão de, pelo menos, uma alternativa para a circulação do tráfego durante a execução da obra ou serviço, deverão também, ser obrigatoriamente instruídos com planta na escala 1:2.000 (levantamento aerofotogramétrico - EMPLASA) e indicação de todas as interferências incidentes no sistema viário, bem como das posições da sinalização necessária, em conformidade com os manuais e normas em vigor.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá fixar, de comum acordo com a concessionária, o melhor método de execução das obras ou serviços nas vias ou logradouros objeto de pedido.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos examinará o pedido e decidirá pela emissão da autorização correspondente, estabelecendo com clareza as limitações do canteiro de serviços e do cronograma, podendo, de comum acordo com a concessionária, e em benefício do trânsito de veículos e de pedestres, reduzir ou modificar os mesmos.

Art. 5º Quando da emissão da autorização em vias onde trafegam ônibus, deverão ser observadas as seguintes restrições:

I - liberá-la, preferencialmente, para o período das 21 às 05 horas ou nos fins de semana e feriados;

II - as obras transversais às guias, no período diurno, nos dias úteis, deverão ter as valas cobertas com chapas de aço, devidamente grampeadas no pavimento, devendo o local ser liberado ao tráfego.

III - as paradas de veículos junto às obras, para carga e descarga de terra ou material, bem como a manobra de veículos e equipamentos, só serão permitidas para o período das 21 às 05 horas, e nos fins de semana e feriados, ou em qualquer horário desde que o serviço seja efetuado dentro do tapume;

IV - as obras longitudinais à guia poderão ser autorizadas integralmente, sendo que a sua execução será por trechos, liberados automaticamente, desde que o aterro e a compactação de terra e camada de base do trecho anterior já tenham sido executados e aceitos pela fiscalização.

§ 1º - A definição dos trechos para cada tipo de obra será feita pelo órgão que emitir a autorização, de comum acordo com a concessionária, considerando as características do tráfego e da via.

§ 2º - O órgão que emitir autorização poderá dispensar as restrições ou alterar o período de trabalho noturno, desde que, pelas características de tráfego da região, elas se tornem, a seu juízo, desnecessárias.

Art. 6º As obras que necessitem de remoção de interferências, como árvores e postes, para assegurar a fluidez, conforto e segurança dos usuários da via pública, seja durante a sua execução, seja após a sua conclusão, serão objeto de 02 (duas) autorizações, sendo que a primeira deverá ater-se tão somente a remoção das interferências.

Art. 7º Os custos referentes a remanejamentos, colocação ou retirada de qualquer dispositivo de sinalização para execução de obras na via pública, correrão por conta do órgão ou entidade responsável pela obra ou serviço.

Art. 8º As prorrogações de prazo deverão ser solicitadas 05 (cinco) dias de antes do término da autorização.

Art. 9º As obras ou serviços de emergência ficam dispensados da autorização de execução.

§ 1º - São considerados obras ou serviços de emergência aqueles em que houver necessidade de atendimento imediato, por parte das concessionárias, que comunicará, incontinenter, a Prefeitura, através de ofício ou fac-símile, sob pena de não o fazendo, ficarem sujeitas às sanções legais, sendo as obras ou serviços considerados clandestinos.

§ 2º - A execução das obras e serviços de emergência não está desobrigada do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras e Serviços Executados em Vias e em Logradouros Públicos, que deverá ser apresentada na Divisão de Tributos Municipais - DTM, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o seu início, sob pena de lançamento de ofício acrescido dos encargos moratórios.

Art. 10 - Quando se tratar de obras ou serviços de emergência, cuja execução demande período superior a 24 (vinte e quatro) horas, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá, no ato da vistoria, emitir a correspondente autorização.

Art. 11 - A fiscalização poderá suspender temporariamente a execução da obra ou serviço, quando estiver prejudicando o tráfego ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, em intensidade maior do que a prevista pela autorização.

Parágrafo Único - A suspensão não poderá exceder um período de 06 (seis) horas, devendo ser lavrado um auto de suspensão temporário e comunicado o fato a concessionária.

Art. 12 - Nas vias públicas onde forem executadas obras ou serviços que exijam a sua interdição, total ou parcial, caberá a fiscalização liberá-lo ao tráfego, desde que tenham sido removidos todos os obstáculos que prejudiquem a segurança, fluidez e conforto dos usuários.

Art. 13 - Todas as vias que sofrerem alterações geométricas durante a execução da obra ou serviço deverão ser devolvidas nas condições anteriores a sua execução.

Art. 14 - Todo e qualquer dano provocado por obras ou serviços nos equipamentos e nas sinalizações existentes nas vias e logradouros públicos, deverá ser imediatamente comunicado, pela fiscalização, aos órgãos interessados.

Art. 15 - As vias e logradouros públicos, para os efeitos da presente lei, classificam-se em:

I - Vias de tráfego intenso;

a) ARTERIAIS - responsáveis pelo escoamento de tráfego de uma determinada área, podendo abranger um ou mais bairros ou ainda, uma ou mais regiões do Município.

b) COLETORAS - vias ou trechos destas, de grande ou pequena extensão, que, devido as circunstâncias do sistema de circulação, servem de acesso a determinada área ou a outras vias ou, também, como auxiliares de vias arteriais, recebendo tráfego intenso.

II - Vias de tráfego Local: vias de caráter secundário, não chegando a caracterizar a existência de correntes de tráfego.

Art. 16 - As obras ou serviços executados nas vias e logradouros públicos, para os efeitos desta lei, ficam classificados nas seguintes categorias:

I - Obras e Serviços de curta duração, com caráter rotineiro, cuja finalidade é reparar ou reparar equipamentos para os quais é necessária apenas a ocupação parcial do passeio público ou do leito carroçável em partes isoladas, assim compreendidas:

a) reparo, ligação, religação, supressão, corte, e outros de água, esgotos, energia elétrica, gás, telefone, televisão a

cabo e assemelhados;

b) emenda e puxamento de cabos, construção de mufas de vedação, limpeza de caixas, poços de visita e nivelamento de tampões;

c) demais obras ou serviços de características semelhantes quanto às implicações do trânsito de veículos e de pedestres.

II - Obras ou Serviços de instalação de equipamentos mobiliários, ampliação, expansão ou manutenção de vias e logradouros públicos:

a) instalação, remoção, relocação, substituição, manutenção e outros de equipamentos e assemelhados de telefonia, correio, energia elétrica, água, esgoto, gás, televisão a cabo, e congêneres;

b) construção de redes de água, esgoto, gás, telefonia, energia elétrica, e congêneres;

c) construção de linhas de dutos, poços de inspeção e caixas subterrâneas para telefonia e assemelhados;

d) implantação, extensão, relocação, substituição, manutenção de redes e assemelhados de água, esgoto, gás, energia elétrica, televisão a cabo, telefonia e congêneres;

e) construção de câmara transformadoras, poços de inspeção e canalização subterrâneas para energia elétrica e assemelhados;

f) construção de galerias de pequeno porte e assemelhados;

g) obras de pavimentação, recapeamento ou capeamento;

h) obras de reposição do pavimento em paralelepípedos, blocos de concreto e assemelhados.

III - Obras ou serviços de grande porte, em período de tempo de difícil previsão, geralmente longo, objetivando a realização de grandes serviço de utilidade pública, envolvendo aplicação de quantidade acentuada de recursos humanos e materiais, sendo necessárias, em geral, a interdição da via pública e de acesso, a saber:

a) construção de adutores, interceptadores e coletores-tronco;

b) construção de galerias de grande porte;

c) obras de arte, viadutos, pontes e pontilhões.

Art. 17 - As obras ou serviços executados em vias e logradouros públicos deverão atender regulamento de sinalização de obras e serviços em vias e logradouros públicos do Município de Itaquaquetuba.

Art. 18 - Se constatado pela fiscalização má execução e/ou o desatendimento às regras contidas nesta Lei, os infratores terão as obras ou serviços embargados e deverão proceder a reparação das irregularidades ou danos causados no prazo de 12 (doze) horas, a contar do auto de embargo, ficando sujeito a multa diária de 500 (quinhentas) UFIR, até a sua regularização.

§ 1º - A empreiteira que reincidir nas disposições contidas nesta forma ficará impedida de obter novas autorizações pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

§ 2º - As obras ou serviços, embargados pela Prefeitura pela sua má execução, poderão ser refeitos pela municipalidade, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título do custo de administração e correção monetária.

Art. 19 - As autorizações e os comprovantes das comunicações deverão permanecer no local da execução das obras ou serviços à disposição da fiscalização, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR, cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 20 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 21 de Fevereiro de 2000; 439º da Fundação da Cidade e 46º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA

Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/02/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.